



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.503
(28.01.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 306-21.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.

RECORRENTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR (PDT / PT / PTB / PMDB / PTC / PRP / PSD / PC DO B).
ADVOGADO(S) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO NOVA MACEIÓ.
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira – OAB/AL 5.868 e outros.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, 46 E 50, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. FIM DO PROGRAMA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS DOS ARTS. 6º E 46 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 50, INCISOS I, II, E III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011 C/C O ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA TAL PROVIDÊNCIA. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO E NESTE PROVIDO. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso eleitoral interposto, e nesta, dar provimento para afastar a multa, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos ____ dias do mês de janeiro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATORIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Partidária Maceió Cada Vez Melhor e o candidato ao cargo de Prefeito Ronaldo Augusto Lessa Santos contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou improcedente a representação, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.370/2011, cujo dispositivo restou assim delimitado:

- a) a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral com o uso de bens públicos em benefício da campanha e pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
- b) A inclusão do nome da coligação, bem como de legendas indicando todos os partidos que a integram e a rubrica "propaganda eleitoral gratuita", concedendo prazo de 72 horas para a produção de nova peça publicitária, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- c) Cópia dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Em suas razões, alegaram os recorrentes que o juízo singular seria incompetente para processar e julgar a questão, pois a conduta questionada não se referiria à propaganda eleitoral irregular, mas de conduta vedada aos agentes públicos, matéria a ser tratada em ação de investigação judicial eleitoral, nos termos em que estabeleceria o art. 21 da Resolução TSE 23.367/2011, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Destacaram também que inexistiria proibição na legislação quanto ao uso de imagens públicas de prédios e servidores na propaganda eleitoral, e que o juízo *a quo* teria se equivocado quanto às imagens, pois em momento algum haveria cessão de bens imóveis, a cessão de servidores públicos para a campanha ou mesmo uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício de candidato ou coligação, mas tão somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

imagem de pessoas e lugares públicos, e de domínio público, não se aperfeiçoando qualquer conduta objeto dos dispositivos legais em questão.

Acrescentaram, ainda, que as imagens difundidas no guia eleitoral não teriam sido cedidas pela Prefeitura Municipal de Maceió, não sendo a propaganda questionada ilegal, além de que a reprodução visual de prédios públicos e de servidores na propaganda eleitoral não seria vedada pela legislação, conforme jurisprudência pacífica.

Requereram o provimento do apelo para reformar a decisão singular para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ou, alternativamente, para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 57/66.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento parcial do apelo para afastar a imposição de multa, reconhecendo-se quanto aos demais pedidos, a carência superveniente do interesse recursal.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Otávio Leão Praxedes, mas este, no despacho de fl. 81, declinou o seu impedimento para atuar no presente feito, a teor do que disporia o art. 95 da Lei nº 9.504/97, sendo o feito redistribuído a minha relatoria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito Ronaldo Augusto Lessa Santos e a sua Coligação Partidária Maceió Cada Vez Melhor contra sentença que consignou a procedência dos pedidos da ação, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.370/2011, cujo dispositivo restou assim delimitado:

- a) a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral com o uso de bens públicos em benefício da campanha e pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
- b) a inclusão do nome da coligação, bem como de legendas indicando todos os partidos que a integram e a rubrica "propaganda eleitoral gratuita", concedendo prazo de 72 horas para a produção de nova peça publicitária, sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- c) cópia dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

A representação de fls. 02/09 relata que a propaganda questionada, veiculada no guia eleitoral gratuito do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos e de sua coligação partidária, no dia 22 de agosto de 2012, teria violado os arts. 6º, 46 e 50, incisos I, III e IV, da Resolução TSE 23.370/2011, que assim estabelecem:

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo Município a que se refere.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Com relação aos itens da sentença que consignaram: a) a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral com o uso de bens públicos, b) a determinação, no prazo de 72 horas, sob pena de multa (astreinte de R\$ 1.000,00), para a realização de nova peça publicitária, com a inclusão do nome da coligação e dos partidos que a integram, c) envio de cópia dos autos ao Juízo da 1ª Zona, é evidente que houve a perda superveniente do interesse recursal, pela perda de seu objeto, já que findo o horário eleitoral gratuito no que pertine às letras “a” e “b”, e o exaurimento da providência constante na letra “c”.

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja **utilidade** – o recorrente deve esperar, ao menos em tese, que o julgamento do apelo lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que se assentou na decisão impugnada – e a **necessidade** – que lhe seja preciso utilizar das vias recursais para alcançar o resultado que almeja, o que não se observa no tocante a estes pedidos.

Entretanto, permanece o interesse recursal dos apelantes quanto ao questionamento da multa pela perpetração, em tese, da conduta descrita na inicial, por violação ao art. 50, incisos I, II e IV, da Resolução TSE 23.370/2011 c/c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 306-21.2012.6.02.0054, Classe 30

o art. 73 da Lei nº 9.504/97, fixada pela r. sentença em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Diversamente do que alegaram os recorrentes, o juízo eleitoral da 54ª Zona não é incompetente para processar e julgar questão relativa à propaganda eleitoral irregular, consistente na violação das disposições da Resolução TSE 23.370/2011 aplicáveis à matéria, podendo, inclusive, adotar as medidas que entender necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda com infração à lei (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

A determinação da retirada da propaganda é decorrência lógica das vedações previstas no art. 50 da Resolução 23.370/2011 e, se for o caso, do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97, porém, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 72/77, *“se de um lado, poderia o juiz determinar a suspensão da propaganda, de outro não poderia impor-lhe multa de R\$ 5.320,50 com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97. É que tal multa há de ser aplicada somente nos autos da ação de investigação judicial eleitoral”,* ou conforme mencionei acima, na representação de que trata o § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504, *“cujo julgamento está além dos limites da competência do juiz da propaganda”*.

Nestes casos, não poderia o magistrado aplicar a sanção de multa constante do art. 50, incisos I, II, e IV, da Resolução TSE 23.370/2011 c/c o art. 73 da Lei nº 9.504/97, que diz respeito à AIJE ou à representação de que trata o § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que, neste particular, o torna incompetente.

Desta forma, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E NESTA LHE DOU PROVIMENTO apenas para afastar a multa aplicada pela r. sentença.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 306-21.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 40.282/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9503 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 306-21.2012.6.02.0054
ORIGEM: MACEIÓ - AL**

Prot. 40.282/2012

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO N° 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"
(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DOB)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PR/PTN/PSL)
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do vertente Recurso, para, no mérito, dar provimento para afastar a multa, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.503, de 28.01.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários